

Pregão Eletrônico nº 010/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de São Mateus/ES

Ref.: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA.

A empresa FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.385.373/0001-44, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado(a), com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O presente pregão tem por objeto registro de preços para aquisição do material de consumo – galão completo de água mineral e recarga de galão 20 litros, destinada a atender a demanda de das unidades de saúde, programas e os diversos setores da secretaria municipal de saúde.

Ocorre que, após a fase de lances, a empresa **JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA** sagrou-se a primeira colocada no item de nº 01.

Entretanto, ao analisar sua proposta e os documentos de habilitação, verifica-se que a referida empresa **não possui capacidade técnica própria para a execução integral do objeto**, em afronta direta ao princípio da execução contratual direta e pessoal pelo contratado.

Isso porque, conforme verifica-se pela documentação da empresa classificada em primeiro lugar no item 01, a mesma possui sua sede localizada na cidade de Carmo no estado do Rio de Janeiro, isto é, há mais de 580 (quinhentos e oitenta) quilômetros da sede do município de São Mateus/ES.

E como nota-se, pelo próprio objeto do certame que a execução do contrato seria a entrega de água mineral diariamente em todos os postos de saúde e demais órgãos vinculados a secretaria municipal de saúde deste município.

Logo, fica claro que para que a empresa JMP DISTRIBUIDORA cumpra o objeto do contrato, certamente terá que contratar outra empresa neste

município para atender as demandas existentes, ferindo assim o edital no que diz respeito a proibição da subcontratação.

Neste ponto, ainda que no chat o Sr. Pregoeiro havia se manifestado sobre a possibilidade da empresa JMP DISTRIBUIDORA poder abrir uma base na cidade para cumprir o contrato, sabemos que na realidade não é tão simples assim, haja vista que nesse caso a empresa em questão teria que possuir uma filial com toda documentação exigida neste município, o que não é o caso em tela, e, ainda que assim o desejasse fazer, é fato que tal ação não seria tão simples assim do “dia para noite” de resolver.

Ademais, esta empresa recorrente, possui outros 2 contratos em vigor com este município com o mesmo objeto, e melhor do que ninguém, sabemos que a execução do contrato desse tipo não é tão fácil e simples.

Diante de todo exposto, a empresa classificada em primeiro lugar no item 01, não pode ser declarada vencedora do certame, devendo ser inabilitada, por ser medida de justiça.

II – DO DIREITO

1. Da vedação à subcontratação

Conforme observa-se do termo de referência do presente certame, no que tange ao item 2.6, é vedada a subcontratação:

“2.6 Admite Subcontratação: Não.”

Além disso, a subcontratação de parcela essencial do objeto compromete a seleção da proposta mais vantajosa, configurando burla à competitividade e violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Do princípio da legalidade e da vinculação ao edital

Se o edital expressamente não autorizou subcontratação, a habilitação da empresa recorrida viola os arts. 5º e 12, da Lei nº 14.133/21, que impõem a observância estrita às condições editalícias.

Fica claro que a habilitação da empresa recorrida fere todos os princípios legais e morais que regem as licitações públicas, haja vista ser fato cristalino a impossibilidade de cumprimento do contrato de forma direta por aquela empresa recorrida.

3. Da jurisprudência e doutrina

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a

subcontratação de parcela significativa ou essencial do objeto constitui motivo para a desclassificação do licitante (TCU, Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, entre outros).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**, para que seja **revista a decisão que habilitou a empresa JMP DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA**;
 2. A conseqüente **desclassificação da referida empresa**, por infringir o princípio da legalidade e a vedação expressa à subcontratação total/essencial;
 3. A convocação da empresa recorrente para assumir a posição de primeira classificada, garantindo-se a observância da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
-

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, ainda, a juntada deste recurso aos autos do pregão em referência e a sua remessa à autoridade competente, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Mateus/ES, 17/09/2025.

GLAUBER DOS SANTOS SILVA

CPF 10054530717

FOUR SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ 11.385.373/0001-44